

LEI MUNICIPAL N° 079.01, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2001.

"Cria a Taxa de Licenciamento Ambiental e dá
Outras Providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE, Estado do
Rio Grande do Sul,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e
promulgo a seguinte

L E I

Art. 1° - Fica criada, no Município de Canudos do Vale, a Taxa de
Licenciamento Ambiental.

DO FATO GERADOR

Art. 2° - A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador
o exercício regular do Poder de Polícia do Município, em matéria de proteção, preservação
e conservação do Meio Ambiente e é devida pela pessoa física ou jurídica que, nos termos
da legislação ambiental em vigor, deva submeter qualquer empreendimento ou atividade
geradora de impacto local ao licenciamento de competência municipal.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3° - A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como base de
cálculo o custo estimado da atividade técnico-administrativa de vistoria, exame e análise
de projetos.

DAS ALIQUOTAS

Art. 4° - As atividades sujeitas a incidência das taxas de
licenciamento ambiental terão os valores calculados segundo alíquotas constantes nos
Anexos I, II e III, que integra a presente Lei e a classificação de atividades de impacto
local obedecerá a resolução do CONAMA n° 237/97 e Resolução do CONSEMA n° 5/98.

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 5° - As taxas serão lançadas e arrecadadas no ato da
protocolização do pedido do licenciamento ou previamente a expedição e entrega do
documento pertinente ao ato administrativo, objeto do pedido.

Parágrafo 1° - As taxas serão devidas tantas vezes quantas forem as
licenças exigidas (LP, LI, LO).

Parágrafo 2° - A Licença de Operação (LO), para as atividades
previstas no item 3, deverão ser renovadas anualmente ou com frequência maior, se o
órgão municipal assim entender.

Parágrafo 3º - Anualmente, o Município realizará vistoria de cada empreendimento já licenciado.

Art. 6º - As taxas serão devidas, independentemente do deferimento ou não, da licença requerida.

Art. 7º - Para plena aplicação desta Lei, inclusive para apuração do porte e grau de poluição do empreendimento, serão observadas as normas da FEPAM, do Código Tributário Nacional e da Legislação Municipal pertinente.

Art. 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, através de Decreto, eventuais lacunas, que sobrevirem no decorrer da aplicação da presente Lei.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANUDOS DO VALE
Em 08 de Novembro de 2001

LUIZ ALBERTO REGINATTO
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

MARCIUS JOEL CORBELLINI
Secretário da Administração
e Planejamento